Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Desembargador Amarildo Carlos de Lima Presidente Desembargadora Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez Vice-Presidente Desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti Corregedor Regional	Rua Esteves Júnior, 395, Centro, Florianópolis/SC CEP: 88015905 Telefone(s) : (48) 3216-4000

Consulta

Coordenadoria de Apoio Gestão de Inteligência

Ato

Nota Técnica

Nota Técnica nº 7 CI-TRT12

Dispõe sobre práticas e protocolos para detecção, prevenção e combate à litigância predatória no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Anexos
Anexo 1: Nota Técnica nº 7 do Centro de Inteligência do TRT12

Documento válido apenas para consulta. Para obter o documento autenticado, acesse a edição correspondente do DEJT.

CENTRO DE INTELIGÊNCIA
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT da 12ª Região (SC)

AMARILDO CARLOS DE LIMA
24/06/2024 12:58

NOTA TÉCNICA N.º 7/CI/2024

Florianópolis, 24 de junho de 2024.

TEMA: Práticas e protocolos para detecção, prevenção e combate à litigância predatória no âmbito do Tribunal do Trabalho da 12.ª Região.

NOTA TÉCNICA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PROTOCOLOS PARA A DETECÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE. CARACTERÍSTICAS E CONDUTAS. DIRETRIZ ESTRATÉGICA N.º 7 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica com a finalidade de dar cumprimento à Diretriz Estratégica n.º 7 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como sinalizar características e condutas praticadas a fim de orientar as unidades administrativas e judiciárias quanto à identificação, prevenção e combate da litigância predatória.

Os Centros de Inteligência do Poder Judiciário têm como alicerces i) o monitoramento de demandas repetitivas; ii) a prevenção e o tratamento de conflitos repetitivos; e, iii) o aperfeiçoamento da gestão do sistema de precedentes.

Assim, essas atribuições são instrumentos primordiais ao cumprimento dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021/2026, previstos na Resolução n.º 325/2020 do CNJ, dentre os quais se destacam: garantia dos direitos fundamentais; consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, que abarca também a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização; e, agilidade e produtividade na prestação Jurisdicional.

PROAD 8298/2022. DOC 13. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.YBGK.JBPG: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

FUNDAMENTAÇÃO

Dentre as Metas Nacionais e as Diretrizes Estratégicas aprovadas pelas Corregedorias dos Tribunais para o ano de 2024, ressalta-se a **Diretriz Estratégica n.º 6**, cujo objetivo é: "*promover práticas e protocolos para tratamento da litigância predatória, no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, inclusive mediante a criação de painel eletrônico e alimentação periódica do banco de informações na página da Corregedoria Nacional de Justiça.*"

De acordo com o Glossário das Metas Nacionais e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias para 2023:

> A referida diretriz estratégica tem aderência com o macrodesafio de Garantia dos Direitos Fundamentais.
> **A litigância predatória ocorre quando há o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas**. (destacou-se)
> Com o intuito de coibir a litigância predatória, este Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 127/2022, que recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a refrear a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.
> **A litigância predatória**, no entanto, envolve temas mais abrangentes do que o objeto da citada Recomendação, e **ocorre**, conforme diversos Tribunais vêm identificando, **por meio de ações judiciais de diferentes naturezas, nas quais há o uso abusivo do Poder Judiciário**. (destacou-se)
> (...)

No tocante ao painel único, mencionado na Diretriz Estratégica n.º 7, este já se encontra disponível na página do CNJ, em Rede de Informações sobre Litigância Predatória, e tem por objetivo o compartilhamento de dados e informações entre os tribunais do País a fim de monitorar e dar maior efetividade às ações acerca do tema.

Com efeito, a Recomendação n.º 127, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), citada no Glossário, foi a primeira a pontuar a necessidade de adoção de procedimentos de cautela com a finalidade de mitigar os efeitos deletérios que a judicialização predatória acarreta ao exercício de direitos e de garantias fundamentais, em especial, àqueles relacionados ao acesso à justiça e à garantia ao devido processo legal.

PROAD 8298/2022. DOC 13. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.YBGK.JBPG: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Consoante extraído do acórdão proferido no julgamento do Ato Normativo n.º 0000092-36.2022.2.00.0000, que tratou da proposta de recomendação supramencionada, a medida foi tomada em razão de uma série de comunicações encaminhadas ao Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário, em que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio de Janeiro noticiou o ajuizamento de ações similares em todo o território nacional contra um jornalista em razão de suas publicações em rede social.

Apurou-se, conforme mencionado no relatório do voto, a existência de "*fortes indícios de possível ação orquestrada por grupos que movem centenas de processos judiciais em diversas comarcas do país, por meio da utilização de petições padronizadas, com os objetivos de limitar a liberdade de expressão e o direito de defesa em juízo, o que consistiria (...) em uma forma de "assédio judicial"*.

Embora a proposta de edição da recomendação tenha se centrado nessa situação específica, em que indicado o abuso do direito de ação com vistas a inibir o exercício do direito à liberdade de expressão de outrem, o então Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, consignou nos fundamentos do acórdão ser possível observar o crescimento das "*demandas opressivas*", bem como a existência de Projeto de Lei (Projeto de Lei n.º 90/2021), aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, com o objetivo de criar mecanismos para que seja assegurado à parte, vítima do "assédio judicial", a possibilidade de "*promover o agrupamento de audiências e julgamentos de processos similares e requerer a responsabilização civil pelos danos causados"*.

Tentativas de captura do Direito e do Poder Judiciário, com a utilização do processo judicial, não para a realização de justiça mas para o atendimento de interesses que não se revelam republicanos, é fenômeno que vem sendo estudado e mapeado por juristas, pesquisadores e Tribunais.

Muitos têm se debruçado na análise de dados estatísticos e estratégicos com vistas a tentar identificar aspectos em comum observados nas demandas denominadas "predatórias" que permitam o seu tratamento adequado e a restauração da garantia de um processo leal e isonômico, em que se observam os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No âmbito juslaboral, a matéria ganha especial relevo, mormente quando consideradas as características próprias desse ramo do direito e sua evolução histórica, galgada na constatação da existência de relação desigual entre as partes.

Em artigo intitulado "Litigância Predatória: uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito", a advogada e professora da UnB Ana Frazão e o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Luiz Philippe Vieira de Mello Filho discorrem sobre o tema da

PROAD 8298/2022. DOC 13. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.YBGK.JBPG:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

predação que envolve determinadas lides em contraposição ao ambiente de lisura que deve caracterizar o processo judicial.

Segundo os autores, sempre que o processo judicial se afasta das características que lhe devem ser inerentes (garantias de isonomia, igual acesso, paridade de armas, devido processo legal e contraditório), permitindo que uma das partes possa "*fraudar ou manipular o sistema judicial ou possa exercer indevidamente o seu poder - notadamente o poder econômico - para obter vantagens indevidas, não estaríamos mais no âmbito da estratégia compatível com a litigância pelo mérito* [pelo melhor direito e pela melhor tese jurídica], *mas sim da litigância predatória*".

Afirmam, outrossim, que:

> Ao lado das práticas que violam o devido processo legal, a paridade de armas e a competição pelo mérito, a litigância predatória deve ser objeto de reflexão e debate, especialmente quando se está diante de litigantes poderosos, de processos objetivos, demandas repetitivas e de repercussão geral ou ações coletivas ou de grande alcance. Tal cuidado é ainda mais imperioso quando tais demandas afetam vulneráveis, direitos difusos e valores fundamentais como a democracia.

Baseados nessas preocupações, propõem uma classificação preliminar da litigância predatória, destacando-se a categoria por eles denominada **"Estratégias de litigância predatória endoprocessual"**.

O CNJ, por meio de sua Resolução n.º 349, de 23 de outubro de 2020, institui o Centro de Inteligência do Poder Judiciário e a Rede dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro (cfe. art. 1.º).

No âmbito deste Regional, o Centro de Inteligência foi criado e se encontra regulamentado pela Portaria Seap n.º 82, de 18 de maio de 2021.

São atribuições do Centro de Inteligência do TRT da 12.ª Região, conforme estabelecido nos incisos VIII, XII e XVIII do art. 3.º da mencionada Portaria: "*realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade e, a partir deles, propor medidas de gestão para prevenir e coibir a litigância massiva e protelatória*", "*sugerir medidas para a modernização e aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução*" e "***coibir a litigância predatória que possa acarretar o***

PROAD 8298/2022. DOC 13. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.YBGK.JBPG:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, estabelecendo-se protocolos de detecção, prevenção e combate".

Neste primeiro momento, não se pretende conceituar dogmaticamente o que define uma demanda como predatória, haja vista que o conceito de "litigância predatória" ainda se mostra em construção na doutrina, jurisprudência e produção legislativa.

Contudo, estudos que vêm sendo desenvolvidos nesta temática têm observado a existência de características e condutas comuns que podem servir como indicativos para o reconhecimento da litigância predatória e sugerido medidas para a prevenção e o combate dessa prática.

I - Identificação da Litigância Predatória

Dentre essas características, verificam-se nas jurisprudência e doutrina práticas que, analisadas no contexto do uso indevido do sistema de justiça, podem sugerir a litigância predatória, como, não exclusivamente, as seguintes:

a) Em relação à petição inicial

01. petições com causas de pedir vagas e genéricas e conteúdos semelhantes entre si que apontem a ocorrência de procedimentos espelhados para regiões diversas, frequentemente distribuídas em grandes quantidades, seja contra mesmos réus, seja quanto a réus distintos;

02. petições iniciais sem o mínimo lastro documental para fatos em que a parte autora possui aptidão probatória;

03. utilização de "documentação padrão", no que tange a fatos relacionados a outras regiões do Estado ou mesmo de Ente Federativo diverso;

04. petições iniciais que, embora veiculem lide que demandaria discussão de questões fáticas, não contêm a correspondente narração assertiva (causa de pedir com alegações excessivamente genéricas, e, ao final, pedidos sucessivos fundados em hipóteses);

05. petições iniciais que veiculam pretensão de exibição de documentos, sem detalhamento de razões específicas e concretas que evidenciem verdadeira necessidade da documentação (uso de procedimentos diversos, como produção antecipada de provas, tutela de urgência cautelar), frequentemente com valor da causa elevado e desarrazoado;

06. petições iniciais desacompanhadas de documentos comprobatórios das alegações ou com documentos relativos a fatos alheios à demanda, frequentemente com pedidos de exibição de documentos;

PROAD 8298/2022. DOC 13. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.YBGK.JBPG: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

b) Em relação aos documentos que instruem a petição inicial

01. procuração, declaração de pobreza e outros documentos com assinatura digital não lançada por meio de certificação digital adequada, isto é, certificado relacionado a sistema de chaves públicas e privadas em conformidade com as normas do ICPBrasil;

02. procuração e declaração de pobreza com assinatura "montada" - colagem, sobreposição, escaneamento;

03. procuração e declaração de pobreza com assinatura visivelmente diferente da constante nos documentos de identificação apresentados;

04. procuração genérica e/ou com campos em branco;

05. procuração com aposição de impressão digital ou de assinatura "a rogo";

06. procuração com assinatura provavelmente lançada por pessoa analfabeta, que apenas "desenha o nome";

07. procuração com data de outorga muito anterior ao ajuizamento da ação;

08. uso da mesma procuração para ajuizamento de diversas ações;

09. documentos de identificação xerocopiados ou escaneados de forma pouco legível;

10. comprovante de endereço consistente em documento "montado" - colagem ou sobreposição;

11. comprovante de endereço em nome de terceiro estranho à relação processual, sem qualquer justificativa;

c) Em relação à atuação profissional

01. distribuição de múltiplas ações sobre uma mesma matéria, amparada em causa de pedir e pedidos idênticos ou semelhantes;

02. multiplicidade/fragmentação injustificada de demandas de um mesmo autor dentro de um curto espaço de tempo em face do mesmo réu;

03. atuação em outros Estados de forma repetida, com mesmo perfil de causa, sem indicação da inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) local;

04. ocorrência de uso indevido de representações diversas contra magistrados, como tentativa de intimidá-los a evitar o uso de estratégias de enfrentamento à litigância predatória;

PROAD 8298/2022. DOC 13. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.YBGK.JBPG:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

05. distribuição de muitas ações, na mesma comarca, em comarcas diversas ou até em diferentes Estados da federação, sobre mesmas matérias, com petições iniciais dotadas de causa de pedir vaga e genérica;

06. ajuizamento concomitante da mesma ação, em diversas comarcas ou em diferentes unidades jurisdicionais da mesma comarca, com posterior manifestação de desistência nos autos daquelas demandas distribuídas a juízo com entendimento judicial menos favorável ou em que houver oferecimento de defesa mais consistente;

07. ausência de comparecimento pessoal às audiências;

08. indicação de endereço propositalmente errado do réu, a fim de induzir revelia indevidamente;

09. ajuizamento de ação em comarca que não tem relação com o litígio (ex: em comarca em que o réu tenha filial, mas na qual não tenha sido praticado qualquer ato relativo à lide);

10. atribuição de valor excessivo à causa;

11. apresentação, após o depósito do valor previsto na condenação, de procuração com poderes para receber valores (poderes ausentes na primeira procuração juntada aos autos), com assinatura divergente da que constou no primeiro instrumento de mandato juntado aos autos;

12. ajuizamento de ação ou prosseguimento de seu processamento como suposto representante da parte após o falecimento do outorgante do mandato, inclusive com tentativa de levantamento de valores;

13. patrocínio de número exorbitante de ações, comparativamente à média dos profissionais da área, e com número desproporcional de manifestações de desistência/renúncia ou muitas ações distribuídas em curto lapso temporal;

14. atribuição indevida de segredo de justiça ao distribuir a ação, para evitar a identificação de litispendência, de coisa julgada e de conexão e a construção de estatísticas confiáveis;

15. distribuição de novas ações idênticas a outras já extintas, ou de ações referentes à mesma relação jurídica já discutida judicialmente, sem informar a existência de ação anterior;

16. manipulação da distribuição e da criação de jurisprudência;

17. confundir ou atrasar a atuação do judiciário, através do excesso de defesa ou de pedidos, inclusive na esfera recursal;

18. retardar indefinidamente o cumprimento de decisões judiciais;

PROAD 8298/2022. DOC 13. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.YBGK.JBPG:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

19. uso indevido do sistema de justiça pelas grandes corporações, grandes litigantes, que descumprem propositalmente a legislação, contabilizando os lucros advindos do acesso à justiça em quantidade menor que a massa gerada pelo descumprimento da lei, pelo tempo do processo, pelos pequenos valores das reparações, muitas vezes pagas de forma parcelada, etc.;

20. dedução de pretensão ou de defesa contrária a precedente qualificado vinculante, sem sustentar, de forma fundamentada, distinção, superação ou fundamento novo, não discutido na formação do precedente e que seja, por si só, capaz de infirmar a tese jurídica adotada;

21. insistência injustificada no desrespeito a direitos já reconhecidos, repetindo teses já repelidas pela jurisdição;

22. captação indevida de clientes: normalmente pessoas com pouca instrução; contatos por *whatsApp*, distribuição de panfletos; contatar funcionários antigos e atuais de empresa para captar clientes, entre outros.

II - Medidas de gestão processual para a prevenção e o combate da litigância predatória

Depreende-se das notas técnicas editadas pelo Poder Judiciário medidas de gestão processual, destinadas à elaboração de um protocolo para a prevenção e o combate da litigância predatória, cuja observância pelo(a) magistrado(a), tendo em conta a razoabilidade e o bom senso, depende das condições do caso concreto:

01. analisar padrões anômalos/distorcidos de distribuição, frente ao histórico. Importante, neste aspecto, analisar a atuação de novos causídicos, a ocorrência de novos padrões de pretensões;

02. causídico - análise de um possível perfil preordenado de demandas, que sejam similares para diversas áreas distintas, com mesma estrutura de pedidos e causas de pedir; neste aspecto, alcançaria não apenas demandas em face de um mesmo réu, mas também demandas em face de réus distintos, mas com mesmo perfil petitório; buscar-se-á aferir, dentre outros: uso de documentos falsos, distribuição sem consentimento da parte, apropriação indevida de valores, indicação de endereço incorreto da parte; ausência de inscrição suplementar, quando diante de desproporcionalidade de ações patrocinadas por um escritório frente aos escritórios locais;

03. autores - análise de ocorrência de multiplicidade dolosa de demandas em face de um mesmo réu, impondo assim a ponderação de se estar diante de evento casual ou preordenado;

04. testemunhas - a ponderação sobre atuação de testemunhas de forma reiterada em processos diversos, alcançando autores e réus diversos; a existência de "rodízio" de testemunhas, visando evitar a materialização daquilo que ficou denominado como "troca de favores";

05. empresas - a verificação de demandas sistemáticas sobre determinados temas,

PROAD 8298/2022. DOC 13. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.YBGK.JBPG:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

em especial daqueles constantes no rol de "grandes litigantes";

06. monitorar com elevada frequência a distribuição de ações para a unidade jurisdicional em que se atua, a fim de identificar padrões anômalos de distribuição de demandas, novos profissionais que possivelmente estejam adotando práticas abusivas e novas estratégias potencialmente configuradoras de litigância predatória, de criar e manter banco de dados a respeito, inclusive para compartilhamento com outros magistrados e com os setores e órgãos de inteligência;

07. usar as etiquetas do sistema PJe, visível somente para usuários internos, para identificação de processos a serem monitorados e de dados processuais relevantes, que demandem atenção especial, como, por exemplo, referentes a irregularidades em documentação, atribuição de sigilo indevida, existência de outros processos do mesmo autor em tramitação ou já extintos, etc.;

08. verificar a idoneidade do instrumento de mandato, sua higidez formal, se é genérico, se foi outorgado recentemente, comparar a assinatura com a constante dos documentos de identificação apresentados, se a assinatura digital foi aposta por meio de certificado digital emitido em conformidade com as exigências do ICP-Brasil, e, em caso de irregularidade, intimar o autor para juntar nova procuração, sob pena de extinção;

09. determinar a juntada de documentos de identificação totalmente legíveis e completos;

10. intimar o autor para comprovação do endereço atualizado em seu nome ou, se for o caso, em nome de terceiro;

11. caso remanesça dúvida sobre os documentos pessoais que instruíram a inicial e/ou a outorga de mandato, determinar a intimação do autor para que compareça à secretaria do juízo, munido de seus documentos de identificação pessoal, a fim de que sejam devidamente conferidos e digitalizados, bem como que o autor ratifique o conteúdo do instrumento de mandato e da declaração de pobreza;

12. em caso de repetição de demanda anteriormente extinta, com condenação ao pagamento de custas, exigir a comprovação do pagamento das custas devidas em relação à ação anterior; se houver suspeita de abuso do sistema de justiça, realizar buscas pelo CPF da parte autora no sistema PJe e nos demais sistemas disponíveis, para identificação de condutas semelhantes que hajam sido adotadas pelo procurador e/ou pela parte autora;

13. na hipótese de suspeita de irregularidades, adotar cautela na análise de documentos que instruem processos eletrônicos, especialmente em busca de sinais de eventual adulteração; buscar certificar-se da legitimidade dos dados e documentos apresentados, inclusive mediante ordem de apresentação de documentação original, para conferência;

14. verificar, inclusive por meio da consulta de autos de outras demandas do mesmo autor ou patrocinados pelo mesmo advogado, a possível utilização de um único documento, indevidamente, para instrução de demandas diversas;

15. analisar cuidadosamente o valor atribuído à causa e realizar, de ofício, os ajustes necessários, especialmente tendo em vista o frequente manejo de lides predatórias com o distorcido objetivo direto e imediato de obtenção de honorários sucumbenciais e a possibilidade de que seja aplicável ao feito a norma que prevê a fixação da

PROAD 8298/2022. DOC 13. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.YBGK.JBPG:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

verba honorária em percentual sobre o valor da causa;

16. nas ações desprovidas de conteúdo econômico imediato, especialmente nas que veiculam exclusivamente pretensão de fornecimento/exibição de documentos, reduzir o valor da causa desproporcionalmente atribuído para valor equivalente a um salário mínimo nacional vigente na data da distribuição;

17. analisar cuidadosamente o conteúdo da petição inicial e determinar a emenda para esclarecimento da causa de pedir, em caso de ausência de informações assertivas sobre ocorrência ou não da relação jurídica em exame, existência ou não do débito ou qualquer outro fato relevante para o litígio;

18. designar audiência de conciliação sempre que houver indício de litigância predatória, com aplicação das medidas cabíveis para o caso de ausência de comparecimento;

19. não deixar de impor todos os ônus processuais legalmente previstos àqueles que possivelmente abusam do sistema de justiça;

20. na hipótese de suspeita de irregularidades, ocorrendo revelia de pessoas jurídicas, especialmente daquelas de grande porte, conferir se o endereço informado na petição inicial, em que houve a citação, realmente corresponde a sede ou filial da parte ré;

21. antes de homologar acordos, em processos com indícios de litigância predatória, conferir com cautela os poderes outorgados e as assinaturas lançadas, avaliar o conteúdo do acordo, e, em relação a acordo celebrado após a prolação de sentença, conferir se a parte que assumiu obrigações no acordo foi realmente condenada a pagar valor ou a fazer algo;

22. se houver dúvida sobre a ciência do autor em relação à celebração do acordo ou no tocante à regularidade da sua representação processual, determinar sua intimação pessoal, por mandado, para se manifestar nos autos, ou designar audiência para sua oitiva, na qual se apreciará o pleito de homologação da transação;

23. se existirem indícios de litigância predatória e/ou denúncia anterior de ausência de repasse de honorários a cliente, ao se expedir alvará também em nome do advogado, determinar a intimação pessoal do autor a respeito da realização de pagamento em seu favor e da expedição do alvará;

24. especialmente na sentença, ao se identificarem indícios suficientes de abuso do direito de ação, expedir ofício ao Centro de Inteligência, com remessa de cópia dos autos e/ou dos documentos relevantes e dos dados e informações necessários para monitoramento de ações abusivas, remeter ofício à OAB e expedir ofício ao Ministério Público.

Oportuno destacar que mera similaridade entre os processos, demandas frívolas, de massa ou temas de nicho, por si só, não caracterizam uma litigância predatória. Apesar de também terem como um dos seus principais traços o grande volume de processos não são demandas que trazem prejuízos ao Poder Judiciário em razão de pleitearem direitos legítimos.

PROAD 8298/2022. DOC 13. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.YBGK.JBPG:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

É primordial diferenciar corretamente o que e/ou quem é o responsável por tantas ações.

Frisa-se, ainda, que a litigância predatória não é um fenômeno apenas do demandante. A litigância predatória atinge tanto reclamantes quanto reclamados, produzindo efeito negativo para o sistema judicial como um todo. Não há papéis definidos neste panorama.

Nesse sentido, os protocolos de prevenção, detecção e combate à litigância predatória não pretendem embaraçar o exercício da advocacia, haja vista sua atuação indispensável e fundamental ao funcionamento da justiça.

O combate às ações predatórias e o enfrentamento do uso indevido do Sistema de Justiça não devem ser realizados apenas pelo Judiciário e sim em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, a fim de juntos, buscarem as melhores e mais efetivas soluções para lidarem com a litigância predatória, assegurando cuidado e respeito à advocacia e, consequentemente, ao jurisdicionado.

Ademais, depreende-se da decisão proferida na ADI 3995/DF:

> "As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça". "O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária."

Os prejuízos identificados à sociedade e ao Poder Judiciário são diversos. O aumento do volume de processos abarrota as diversas instâncias e, eventualmente, pode reduzir a qualidade da prestação jurisdicional pois intensifica a possibilidade de

PROAD 8298/2022. DOC 13. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.YBGK.JBPG:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

erros, de decisões contraditórias, inobservância de precedentes, banaliza o exercício da advocacia.

Além dos danos relatados, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a pedido do CNJ, calculou que o custo unitário médio do processo de execução fiscal, na Justiça Federal de primeiro grau de jurisdição, era de aproximadamente R$ 4.300,00, em números aproximados. Tal valor, corrigido monetariamente segundo os índices divulgados pela Corregedoria de Justiça de Minas Gerais até março de 2022, atingiu R$ 8.270,13.[1]

Segundo a pesquisa, a análise dos custos de um processo é um desafio, haja vista a dificuldade de mensurar os benefícios gerados e identificar todos os elementos que o compõem a fim de estabelecer um valor monetário com precisão.

Oportuno consignar, por outro lado, que se encontra pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 1198, tendo por questão submetida a julgamento a "possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários".

Assim, a temática atinente à litigância predatória, dada a sua relevância para a atuação estratégica do Poder Judiciário no que pertine à resolução de conflitos e à pacificação social, deve ser enfrentada pelos Centros de Inteligência, mormente quando considerado que uma de suas razões de existir é a gestão de demandas repetitivas e de grandes litigantes.

É primordial distinguir os litigantes que exercem de forma legítima seu direito de ação daqueles que o exercem de forma abusiva. E para essa identificação, faz-se necessário examinar o cenário macro, isto é, o panorama geral, analisando e confrontando, sem fronteiras, todos os dados e informações disponíveis, resguardando-se assim, o acesso à justiça aos legítimos interessados e a confiança no sistema de justiça como um todo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, com fulcro no art. 4.º, II, da Portaria

[1] Nota Técnica nº 1/2022 - CI TJ-MG.

PROAD 8298/2022. DOC 13. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.YBGK.JBPG: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

Seap n.º 82, de 18 de maio de 2021, aprovou, por maioria, a presente Nota Técnica, recomendando:

a) observar, sempre que possível, as características e condutas apresentadas para identificação da litigância predatória, em relação à petição inicial, aos documentos que a instruem e à atuação profissional, bem como as medidas de gestão de processos para a prevenção e o combate, sugeridas nos itens I e II da fundamentação;

b) o desenvolvimento e/ou localização de ferramenta tecnológica para auxiliar na identificação das ações com indícios de litigância predatória, bem como desvios nos padrões das demandas de massa;

c) aos/às magistrados/as, caso identifiquem se tratar de litigância predatória, a comunicação dos fatos ao Centro de Inteligência - cagi@trt12.jus.br, a fim de que se possa traçar o perfil e realizar o monitoramento dessas demandas;

d) aos/às juízes/as de primeiro grau, objetivando a formação de banco de dados, o uso, no sistema PJe, da atividade no GIGS do tipo "Litigância predatória reconhecida por sentença", quando for proferida decisão cuja fundamentação reconheça a referida prática, e a atividade no GIGS do tipo "Averiguação de litigância predatória", quando existirem apenas características e respectivo monitoramento relativos à referida temática;

e) aos/às desembargadores/as, objetivando a formação de banco de dados, o uso, no sistema PJe, da atividade no GIGS do tipo "Litigância predatória reconhecida por acórdão", quando for proferida decisão cuja fundamentação reconheça a referida prática, e a atividade no GIGS do tipo "Averiguação de litigância predatória", quando existirem apenas características e respectivo monitoramento relativos à referida temática;

f) a criação de outros mecanismos de identificação de processos, como por exemplo etiquetas/cor/*post it,* que possam alertar que a ação contém indícios de natureza predatória;

g) a realização, pelo CI-TRT12, de pesquisa eletrônica perante os/as magistrados/as de primeiro grau, objetivando a identificação de eventuais ações com vestígios ou reconhecimento de litigância predatória a fim de promover um primeiro diagnóstico na Justiça do Trabalho Catarinense;

h) a criação de espaço/página na intranet do TRT12 visando a divulgação de informações e o compartilhamento de boas práticas acerca do tema;

i) o compartilhamento dessas informações com a Corregedoria Regional para

PROAD 8298/2022. DOC 13. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.YBGK.JBPG: https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

que adote as providências que entender pertinentes;

j) a promoção de debates/oficinas/palestras na Escola Judicial sobre o tema;

l) a divulgação nos boletins informativos de artigos e trabalhos científicos sobre o tema;

m) a realização de acordo de cooperação técnica entre o TRT12 e o Ministério Público do Trabalho para que se disponibilizem informações que entendam relevantes sobre o tema.

Como encaminhamentos corretivos e preventivos, sugere-se:

- uniformização de jurisprudência com o uso dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou Incidentes de Assunção de Competência-IAC como instrumento de pacificação;
- mediação pré-processual;
- conciliação;
- conscientização das partes/advogados(as) e das Varas do Trabalho da importância do correto cadastramento de assuntos a fim de facilitar a identificação de focos de litigância predatória e a elaboração de estatísticas confiáveis.

Por fim, determinam-se as seguintes providências:

- à Coordenadoria de Suporte Operacional - CaoPJe para criação da atividade no Gigs, conforme alíneas "d" e "e";

- a divulgação do teor da presente Nota Técnica pela Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência - Cagi, por todos os meios de que dispõe, inclusive encaminhando-se cópia a todos(as) os/as magistrados/as, bem como à Escola Judicial;

- ao Laboratório de Inovação - LIODS/TRT12 para empreender esforços a fim de atender à demanda da alínea "b", nos termos do Proad 137/2024;

- à Secretaria de Comunicação (Secom) para plena divulgação desta Nota Técnica no sítio do TRT12;

- à Secretaria da Presidência - Segep para providenciar a ciência ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Amarildo Carlos de Lima
Desembargador do Trabalho-Presidente
Coordenador do Centro de Inteligência do TRT12

PROAD 8298/2022. DOC 13. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.YBGK.JBPG:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A execução fiscal no Brasil e o impacto no Judiciário. Brasília: julho de 2011. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/67/1/A%20EXECU%c3%87%c3%83O%20FISCAL%20NO%20BRASIL%20E%20O%20IMPACTO%20NO%20JUDICI%c3%81RIO.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Glossário das Metas Nacionais e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias para 2023. 21 e 22 de novembro de 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/glossario-metas-2023-15-03-2023.pdf

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.. Rede de Informações sobre a Litigância Predatória. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/litigancia-predatoria/

FRAZÃO, Ana; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. Litigância Predatória. Uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito. Site Jota. Publicado em 01-03-2023. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/litigancia-predatoria-01032023

MARTES, Rogério; ROSENTHAL, Juliana G. Quintas. Demandismo ou litigância predatória na mira do STJ. Disponível em: https://www.jota.info/coberturas-especiais/aviacao-desafios-da-retomada/demandismo-ou-litigancia-predatoria-na-mira-do-stj-26092023

SÁ, Acácia Regina Soares de. Litigância predatória compromete garantia constitucional. 2022. disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional

NOTA TÉCNICA Nº 01/2022 TJMS
https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf

NOTA TÉCNICA Nº 1/2022 TJMG
https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf

NOTA TÉCNICA Nº 19/2023 TRT1 - RJ
https://trt1.jus.br/documents/8892027/26048529/NT19_CI_TRT1_Litig%C3%A2ncia+Predat%C3%B3ria.pdf/a6d5c9dd-fcce-6bd9-6da5-7d5ccd9cf9f3

PROAD 8298/2022. DOC 13. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.YBGK.JBPG:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml